



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....
MASP

Sessão de 22 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.746

Recurso nº 85.155 - IRPJ - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente SOCIEDADE AMAZONENSE DE ANESTESIOLOGIA LTDA.

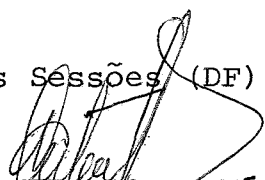
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPJ - RETIRADA PRO-LABORE - Integram o montante das retiradas, para efeito de apuração do excesso sujeito à tributação, os honorários pagos a médicos, sócios de Sociedade Civil prestadora de serviços da mesma natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE AMAZONENSE DE ANESTESIOLOGIA LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o excesso de retiradas a Cr\$ 2.426.360,00; Cr\$ 2.050.681,00 e Cr\$...... 2.022.007,00, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1982.


AMADOR OUTEIREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON

ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, E
LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/011.525/81-07

RECURSO Nº: 85.155

ACÓRDÃO Nº: 101-73.746

RECORRENTE Nº: SOCIEDADE AMAZONENSE DE ANESTESIOLOGIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE AMAZONENSE DE ANESTESIOLOGIA LTDA., com sede em Manaus, AM, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1979, 1980 e 1981, acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 01, sendo objeto de recurso as parcelas identificadas pelos títulos "DIFERENÇAS ANTERIORES" no exercício de 1979, no valor de Cr\$ 82.932,30 e "EXCESSO DE RETIRADAS" retificado através do Termo de Reabertura de Prazo de fls. 69 para "RETIRADAS NÃO DEDUTÍVEIS", nos valores de Cr\$ 3.978.693,11; Cr\$..... 3.348.332,55 e Cr\$ 3.220.540,43, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente e cujos beneficiários encontram-se relacionados, com as respectivas remunerações, nos Quadros Demonstrativos de fls. 10/22.

3. Em suas impugnações de fls. 61/66 e 73/74, esta última em razão da reabertura de prazo face à retificação do Auto de Infração, no tocante à identificação das parcelas "Excesso de Retiradas" para "Retiradas não Dedutíveis" a interessada argui de nulidade o procedimento fiscal pelo fato de não estar o Auto de Infração lavrado com observância do estabelecido no art. 10 do Decreto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.746

to nº 70.235/72, no que diz respeito à descrição dos fatos. Quanto ao mérito alega, em síntese, que a falta de conteúdo e a imprecisão do autor da descrição da irregularidade que motivou a tributação sobre a parcela "Diferenças Anteriores" impedia que fosse aduzido qualquer coisa em sua defesa além do que fora dito na arguição de nulidade. No tocante às parcelas "Retiradas Não Dedutíveis", sustenta que a sociedade era composta de médicos anestesiistas de Manaus, que recebiam quantias simbólicas pela administração da empresa e remuneração, que considerava justa, pelos serviços médicos de sua especialidade que prestavam, por conta da sociedade, aos seus clientes; que a lei não prevê que o sócio de empresa que lhe venha prestar serviço profissional não possa receber remuneração por esses serviços e que tanto os sócios como a empresa declararam ao Imposto de Renda tudo que haviam recebido nos exercícios questionados.

4. O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora singular, que assim se manifestou em sua Decisão de fls. 79:

"São improcedentes as preliminares de nulidade, uma vez que o processo foi devidamente saneado e o prazo de impugnação reaberto.

Quanto ao mérito, efetivamente, assiste razão a impugnante no que tange a comprovação de despesas de viagens. Em reiteradas decisões o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes não tem acolhido a posição da Fiscalização de que o único comprovante hábil seria o bilhete da passagem. Assim sendo, não há como manter o lançamento.

Já a respeito das despesas lançadas a título de "Diferenças Anteriores" está correta a autuação. A empresa não esclareceu nem ao Fiscal, e muito menos na impugnação, de que se tratam essas diferenças que sem comprovantes foram deduzidas do lucro.

Por último, a situação das retiradas indedutíveis. O RIR/80 em seu art. 236, § 5º estabelece que as retiradas devam ser mensais e fixas. O exame do processo nos mostra que essa condição não foi obedecida. E é o mesmo RIR/80 que considera tais retiradas como indedutíveis no artigo e parágrafo já citados.

Isto posto, e tendo em vista tudo o mais que do processo consta, rejeito as preliminares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.746

nares argüidas, e no mérito, julgo procedente em parte a ação fiscal para declarar devido o imposto de renda no valor de Cr\$ 3.517.593,00, corrigido monetariamente aos índices vigentes a data da liquidação do débito e acrescido da multa de 50% e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da ciência no Auto de Infração."

5. Em sessão de 14/09/82 esta Câmara converteu o julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem recalculasse o excesso de retirada, considerando no novo cálculo os honorários pagos aos médicos, sócios da recorrente.

6. Segue-se às fls. 83/89 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade argüida no presente recurso, com preterição do direito de defesa, sob alegação de ter havido imperfeição processual no lançamento, é de ser rejeitada por esta Câmara.

Com efeito, ao contrário do que sucede com o Processo Judiciário Civil, o Procedimento Administrativo-Fiscal, não só em razão daqueles que dele participam, como por não fazer coisa julgada stricto sensu, não é formalista, e as únicas nulidades expressamente admitidas, face ao estabelecido no artigo 59 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, são de duas espécies:

I - Os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes;

II - Os despachos e decisões proferidos por auto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.746

ridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se verifica dos autos, nada disso ocorreu, tendo o contribuinte se defendido da melhor maneira das irregularidades que lhe foram impostas.

Se não discutiu satisfatoriamente a tributação sobre a parcela "Diferenças Anteriores" foi porque não quis se valer de sua própria escrituração contábil, pois está indicado no Quadro Demonstrativo nº 02, às fls. 11, o número do Diário e página na qual se encontra o lançamento.

mu
No mérito, com relação a essa mesma parcela, não trouxe a recorrente aos autos qualquer tipo de comprovação de sua legitimidade, sequer identificando sua origem, como se disse linhas atrás.

Na parte correspondente ao "Excesso de Retirada", ou "Retiradas não Dedutíveis" como retificado pelo Termo de Reabertura de Prazo, às fls. 69, entendo que a decisão recorrida está a merecer reparos, pelo menos na quantificação do quantum tributável.

As exigências contidas no art. 222, letra "a", do Decreto nº 76.186/75, e art. 235, § 5º, letra "a", do Decreto nº 85.450/80, são no sentido de que a remuneração dos sócios, dirigentes ou administradores de sociedades comerciais ou civis, deverá corresponder a uma efetiva prestação de serviços, ser mensal e fixa, vale dizer, predeterminada, e debitada em despesas gerais ou contas subsidiárias (Parecer Normativo CST 48/72).

Não é demais lembrar que a receita operacional da recorrente tem sua origem na prestação de serviços médicos; que seu quadro social é constituído exclusivamente de médicos que lhe prestam os serviços profissionais que são, finalmente, faturados a terceiros. Não vejo, por isso, como deixar de considerar esta remuneração como "Retiradas", na expressão da lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.746

Essa remuneração está prevista e fixada no contrato social da interessada, em sua cláusula sétima, às fls. 32v, ver bis:

"A remuneração pro-labore dos sócios, debitada mensalmente a conta de Despesas Gerais ou conta subsidiária na contabilidade da sociedade, obedecerá o que prescreve a legislação do imposto de renda sobre a matéria, ficando em tretanto sua divisão a ser efetuada com os interesses sociais."

Ora, no momento em que não se tem dúvidas quanto à efetividade dos serviços prestados pelos sócios na perseguição dos objetivos sociais da empresa; no momento em que o pagamento dessa remuneração está prevista contratual e indiscriminadamente para todos os sócios; fixada dentro dos limites que a lei permite e de forma admitida pela jurisprudência deste Conselho; no momento em que seu montante está debitado em contas subsidiárias de "Despesas Gerais", não vejo como negar ao contribuinte o direito de considerar os pagamentos efetuados a seus sócios, pela prestação de serviços profissionais, como sendo e se enquadrando no conceito de "Retiradas" na forma prevista nos artigos 179 do Decreto nº 76.186/75 e 236 do Decreto nº 85.450/80, observados seus limites de dedutibilidade.

A razão da diligência determinada por esta Câmara foi, exatamente estabelecer esse limite, o que foi feito após minucioso trabalho de seu autor, às fls. .

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida, e no mérito dou provimento parcial ao recurso para reduzir o excesso de retirada aos valores de Cr\$ 2.426.360,00; Cr\$ 2.050.681,00 e Cr\$... 2.022.007,00 nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.



RAUE PIMENTEL - RELATOR

